

Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Cuneiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto-lei n.º 34:046

Considerando que, ao incluírem-se na Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, as disposições do artigo 500.º e seu § único, foi intenção assegurar-se, mediante aprovação a obter em concurso, o ingresso no quadro de escripturários das alfândegas ao pessoal dos outros quadros que, por exigências de serviço, vinha desempenhando, desde datas anteriores, serviços de escripturação;

Considerando que a natureza deste concurso é análoga aos de promoção, para os quais a lei estabelece o prazo de validade de três anos;

Tendo em vista o n.º 1.º do artigo 3.º da aludida Reforma Aduaneira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se válido por três anos, contados da data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos concorrentes aprovados, o concurso aberto por aviso de 4 de Julho de 1942 para provimento de lugares de escripturários de 2.ª classe das alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Cuneiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-lei n.º 34:047

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de alterar o regime literário do Colégio Militar para o adaptar às exigências particulares de preparação dos alunos do mesmo Colégio sem prejuízo do carácter secundário do ensino e da sua validade legal;

Sendo conveniente aproveitar as condições especiais do referido estabelecimento para nêle ser feita uma experiência que permita definir algumas das bases essenciais de uma reforma do ensino liceal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Colégio Militar é um estabelecimento de educação e ensino, destinado à preparação, em regime de internato, para a frequência ulterior da Escola do Exército, e ministrará aos alunos sólida educação moral, intelectual, física e militar.

O ensino compreenderá as matérias indispensáveis à frequência das Faculdades de Ciências ou das Escolas de Engenharia e o respectivo curso será considerado equivalente ao complementar de ciências do curso liceal.

§ único. O Colégio é, para todos os efeitos legais, considerado como liceu nacional.

Art. 2.º O ensino liceal no Colégio Militar será ministrado em três ciclos, correspondendo o 1.º ciclo aos três primeiros anos, o 2.º ao 4.º e 5.º e o 3.º ao 6.º e 7.º O conjunto do 1.º e do 2.º ciclo constitue o curso geral e o 3.º ciclo constitue o curso complementar.

§ único. Em cada ciclo o ensino é dirigido por um professor nomeado pelo director do Colégio e perante êle responsável.

Art. 3.º A organização do ensino liceal no Colégio, a distribuição das disciplinas pelos diferentes anos e o número de lições semanais obedecerão ao seguinte plano:

a) 1.º ciclo

Disciplinas	1.º ano			2.º ano			3.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português	4	—	—	4	—	—	4	—	—
Latim	—	—	—	—	—	—	3	—	—
Francês	4	—	—	4	—	—	3	—	—
Geografia	3	—	—	3	—	—	3	—	—
Ciências naturais	2	—	—	2	—	—	2	—	—
Matemática	4	—	—	4	—	—	3	—	—
Desenho	—	3	—	3	—	—	—	3	—
Trabalhos manuais	—	1,5	—	1,5	—	—	—	1,5	—
Moral	—	—	1	—	—	1	—	—	1
Gimnástica e jogos	—	—	3	—	—	3	—	—	3
Canto coral	—	—	1	—	—	1	—	—	1
<i>Somas</i>	17	4,5	5	17	4,5	5	18	4,5	5

b) 2.º ciclo

Disciplinas	4.º ano			5.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português	3	—	—	3	—	—
Latim	3	—	—	3	—	—
Francês	—	3	—	—	3	—
Inglês ou alemão	3	—	—	3	—	—
História	3	—	—	3	—	—
Ciências fisico-químicas	3	1,5	—	3	1,5	—
Matemática	3	—	—	3	—	—
Desenho	—	2	—	—	2	—
Moral	—	—	1	—	—	1
Gimnástica e jogos	—	—	3	—	—	3
Canto coral	—	—	1	—	—	1
<i>Somas</i>	18	6,5	5	18	6,5	5

c) 3.º ciclo

Disciplinas	6.º ano			7.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português	3	—	—	3	—	—
Inglês ou alemão	—	3	—	—	3	—
História	3	—	—	—	—	—
Geografia	—	—	—	3	—	—
Filosofia	2	—	—	2	—	—
Ciências fisico-químicas	4	1,5	—	4	1,5	—
Ciências histórico-naturais	2	1	—	2	1	—
Matemática	4	—	—	4	—	—
Desenho	—	2	—	—	2	—
Gimnástica e jogos	—	—	3	—	—	3
Canto coral	—	—	1	—	—	1
<i>Somas</i>	18	7,5	4	18	7,5	4

§ 1.º É obrigatória para todos os alunos a prática de conversação nas línguas estrangeiras ensinadas.

§ 2.º O ensino das ciências histórico-naturais no 6.º e no 7.º anos deverá dar suficiente desenvolvimento às noções elementares de mineralogia e geologia.

§ 3.º Sempre que seja possível, o ensino das mesmas disciplinas nas diferentes turmas de cada ano será entregue ao mesmo professor. Deverá procurar-se que os professores das diversas disciplinas acompanhem os alunos durante os diferentes anos de cada ciclo.

§ 4.º O desdobramento em turmas far-se-á na base de 25 alunos, com uma tolerância que, em regra, não deve exceder 5.

§ 5.º Os livros adoptados por deliberação do conselho escolar, de entre os superiormente aprovados para as diferentes disciplinas, manter-se-ão durante o período mínimo de cinco anos.

A adopção de novos livros não prejudica, porém, a utilização pelos alunos dos anteriormente adoptados se não no comêço de cada ciclo.

Art. 4.º A passagem dos alunos faz-se por média no 1.º, 2.º, 4.º e 6.º anos, e no 3.º, 5.º e 7.º por meio de exame.

Os exames constarão de provas práticas, provas escritas e provas orais.

Haverá provas práticas nas disciplinas de ciências físico-químicas, histórico-naturais e trabalhos manuais; provas escritas nas disciplinas de português, latim, francês, inglês ou alemão, matemática e desenho, e provas orais em todas as disciplinas, com excepção de educação moral e cívica e ainda de desenho no 1.º ciclo.

§ único. Os pontos para as provas escritas são elaborados por comissões de professores nomeadas pelo director, ouvido o conselho escolar, e versarão sobre toda a matéria do respectivo programa. As provas orais consistem em interrogatórios, de 15 minutos para cada disciplina, sobre as matérias compreendidas no programa do respectivo ano.

Art. 5.º Os presidentes dos júris de exames são nomeados pelo Ministério da Educação Nacional, devendo a nomeação para o 7.º ano recair em professor universitário.

Art. 6.º Será ministrada aos alunos, durante o curso, instrução militar e sólida educação física, compreendendo gymnástica, jogos, equitação, esgrima, remo, natação e velocipédia.

Art. 7.º Com a concordância do Ministro da Educação Nacional, o Ministro da Guerra pode mandar aplicar ao Instituto de Odivelas, a partir do ano lectivo de 1944-1945 e a título de experiência, o regime estatuído pelo presente diploma para o Colégio Militar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Súpico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:048

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no ar-

tigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro em vigor para o corrente ano económico são efectuadas as seguintes transferências:

Despesas com o material:

Do artigo 4.º — Construções e obras novas:

1) Caminhos de ferro:

a) Estudos, construção de novas linhas, etc.

Para o artigo 7.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado 30.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Do artigo 8.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:

a) Para custeio de consumo de água, luz, etc.

Para o artigo 10.º — Encargos administrativos:

4) Publicidade e propaganda:

a) Relatórios, boletins e estudos 5.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a portaria n.º 10:758, inserta no *Diário do Governo* n.º 225, 1.ª série, de 13 do corrente, deve ser publicada no *Boletim Oficial* das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.

Gabinete do Ministro das Colónias, 16 de Outubro de 1944. — O Chefe do Gabinete, José Maria Ribeiro da Silva.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:049

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento em vigor do Ministério da Economia são transferidas, para ocorrer a despesas